



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002848/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.055 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente STELA KLABIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 11/13 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2004, ano-calendário 2003.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 07/04/2008 (fl. 26) e apresentou a impugnação de fls. 01/03 em 07/05/2008, na qual informou que procede a inclusão dos valores de rendimentos da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, mas, solicitou a inclusão de novas deduções a título de contribuição previdenciária oficial referente à fonte pagadora Amil e despesas médicas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- b) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

Em princípio, esclareça-se que a presente lide versa exclusivamente sobre omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro no exercício de 2004, ano-calendário 2003.

Com relação a esse assunto, a contribuinte concordou expressamente com a exigência, conforme se verifica na impugnação de fls. 01/03, tendo, inclusive efetuado recolhimento (fl. 16).

O pleito da impugnante sobre inclusão de novas deduções a título de contribuição previdenciária oficial referente à fonte pagadora Amil e despesas médicas representam matérias estranhas à presente lide e, portanto, fora da competência de julgamento desta Delegacia. Assim, tal solicitação não se sujeita à apreciação por parte desta instância administrativa de julgamento.

Em face do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário apurado na notificação de fls. 11/13.

Luiz Ernesto Moraes Silva – Relator

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator